



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3C743-DF660-BC495



Voto do Relator 00179/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02359/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2020

Criação: 18/01/2022 19:53

UG: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOAO TRANCOSO

Responsável: MARCOS LAURENCO KLOSS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC: 02359/2021-1
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vila Pavão
Classificação: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2020
Responsável: Marcos Laurenc Kloss – Presidente da Câmara Municipal

**FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO DE 2020 - CONTAS REGULARES.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do sr. Marcos Laurenc Kloss – Presidente da Câmara Municipal.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

A equipe técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00333/2021-7** (doc. 42), no qual opina pela regularidade das contas apresentadas.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 05412/2021-7** (doc. 43), manifestando-se nos termos do Relatório Técnico 00333/2021-7.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no **Parecer do Ministério Público de Contas 06357/2021-1**.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Técnico 00333/2021-7 e na Instrução Técnica Conclusiva 05412/2021-7, em síntese:

1 – ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tendo sido verificada a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***2 – GESTÃO PÚBLICA**

A Lei Orçamentária Anual do Município Lei 1245/2019, estimou e fixou a despesa para o exercício em análise em R\$ 1.782.900,00. A execução orçamentária representa 89,33% da dotação atualizada. O saldo financeiro em espécie para o exercício seguinte foi de R\$ 158.733,82.

Não se observou divergências na análise dos valores contabilizados no Regime Próprio de Previdência Social e no Regime Geral de Previdência Social. Constatou-se ainda que inexistem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente.

3 – LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**3.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Observou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise; não foi expedido ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I da LRF e o art. 8º da LC 173/2020; não foi expedido ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV da LRF.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º da LRF; e não contraiu despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato nem efetivado inscrição em restos a pagar processados e não processados com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC 001/2018 e o Parecer Consulta TC 017/2020-1, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42 caput, da LRF.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***3.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA**

Constatou-se que o gasto individual com subsídio de vereadores, os gastos totais com a remuneração dos vereadores, os gastos com a folha de pagamento e gastos totais do Poder Legislativo cumpriram os limites estabelecidos pela CRFB e pela legislação municipal.

4 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada nos termos previstos pela regulamentação, não tendo sido apontados indicativos de irregularidade.

**5 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO
TÉCNICO 00333/2021-7:****9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a condutado presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade de MARCOS LAURENCO KLOSS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de MARCOS LAURENCO KLOSS, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios, a realização dos ajustes necessários no saldo do almoxarifado e sua demonstração em notas explicativas (item 4.4.1.1).



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***Da Instrução Técnica Conclusiva 05412/2021-7:**

“[...] Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00333/2021-7**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica [...]”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 JULGAR REGULARES as contas do Sr. Marcos Laurencio Kloss – Presidente da Câmara Municipal frente à Câmara Municipal de Vila Pavão, no exercício de **2020**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913